

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG

Av. Dom Silvério - 170 - CEP: 37310000

Telefax: (32) 3292-1601

Email: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 1.367/2013

Institui o Programa de Vacinação contra Doenças Infecto-Contagiosas no que menciona dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Vacinação contra Doenças Infecto-Contagiosas do rebanho de animais domésticos do Município de Bom Jardim de Minas, tais como brucelose, raiva, aftosa e os carbúnculos.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO DO PROGRAMA

Art. 2º O programa tem por objetivo a vacinação preventiva de todo o rebanho compreendido no Município de Bom Jardim de Minas, especificado como:

- I – baixar a prevalência e a incidência da brucelose, raiva, aftosa e dos carbúnculos;
- II – certificar um número elevado de estabelecimentos de criação, nos quais o controle e erradicação destas enfermidades sejam executados com rigor e eficácia, objetivando aumentar a oferta de produtos de baixo risco para a saúde pública.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

I – Carbúnculo é uma doença infecciosa que se divide em:

- a) carbúnculo sintomático: causado pelo agente *clostridiumchauvoei*, que é uma bactéria anaeróbica, formadora de esporos, iniciado através de um traumatismo ou edema maligno;
- b) carbúnculo hemático: é uma doença infecciosa aguda provocada pela bactéria anaeróbica *Bacillus anthracis* é a forma mais violenta e letal da doença.

II – Raiva: é uma doença infecciosa que afeta os mamíferos, causada por vírus multiplicador atacando os nervos periféricos e depois o sistema nervoso central.

III – Brucelose: zoonose causada pela *Brucella*, caracterizada por causar infertilidade e aborto no final da gestação, afetando principalmente as espécies bovina e suína;

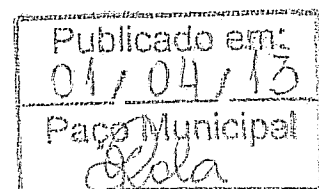
IV – Febre Aftosa: é uma virose contagiosa altamente transmissível, aguda e febril, seguido do aparecimento de aftas na mucosa bucal, úbere e espaço interdigital.

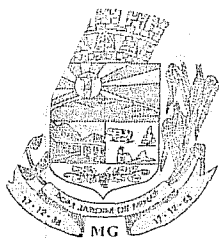
V – serviço de defesa oficial: é o serviço de defesa sanitária animal, nos níveis federal, estadual ou municipal;

CONFERE COM O ORIGINAL
Prefeitura de Bom Jardim de Minas - MG

17 / 06 / 13

Gláucia





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG

Av. Dom Silvério - 170 - CEP: 37310000

Telefax: (32) 3292-1601

Email: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

VI – sacrifício: é o abate sanitário de animais reagentes a testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, realizado em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, de acordo com a legislação pertinente;

VII – laboratório credenciado: laboratório que recebe, por delegação de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária ato de credenciamento para realização de diagnósticos laboratoriais das doenças infecto-contagiosas de que trata esta Lei.

VIII – médico veterinário: médico veterinário pertencente ao quadro de servidores públicos da Administração Pública do Município de Bom Jardim de Minas ou contratado por estaque

IX – proprietário: é todo aquele que seja possuidor, depositário ou, a qualquer título, mantenha em seu poder ou sob sua guarda os animais classificados;

X – rebanho: conjunto de animais criados sobre condições comuns de manejo, em um mesmo estabelecimento de criação;

XI – prevalência: número total de animais infectados em um determinado momento, dividido pelo número total de animais em risco de adquirir a infecção, no mesmo momento;

XII – incidência: número de novos casos de animais infectados em uma determinada população, durante um período de tempo especificado;

CAPÍTULO III DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

Art. 4º A estratégia de atuação do Programa de Vacinação contra Doenças Infecto-Contagiosas é baseada na adoção de procedimentos de defesa sanitária animal compulsórios, complementados por medidas de adesão voluntária que visam proteger a saúde pública e desenvolver os fundamentos de ações futuras para a erradicação dessas enfermidades.

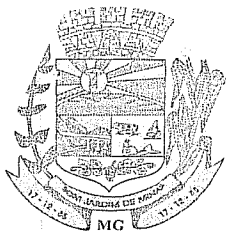
Parágrafo único. Considerando a epidemiologia da brucelose e das demais doenças infecto-contagiosas de que trata esta Lei, as medidas sanitárias deste Programa são principalmente aplicadas aos diversos rebanhos existentes no território do Município de Bom Jardim de Minas, devendo ser destacadas:

I – a vacinação obrigatória de fêmeas, entre três e oito meses de idade, contra a brucelose, que visa baixar a prevalência e a incidência desta enfermidade;

II – o controle do ingresso de animais destinados à reprodução e da participação de machos e fêmeas reprodutores em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações animais, como objetivo de evitar a disseminação das doenças infecto-contagiosas de que trata esta Lei;

III – certificação voluntária dos estabelecimentos de criação que esteja livre da respectiva doença infecto-contagiosa, nos quais são aplicadas rigorosas medidas de saneamento e vigilância sanitária ativa, que contribuirão para combater essas doenças, para melhorar o padrão sanitário dos produtos de origem animal, principalmente do leite e derivados, e para agregar valor aos produtos da pecuária;

IV – a certificação voluntária de estabelecimentos de criação monitorados para brucelose e tuberculose, que procura os mesmos objetivos definidos no inciso anterior, porém utilizando



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG

Av. Dom Silvério - 170 - CEP: 37310000

Telefax: (32) 3292-1601

Email: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

procedimentos de gestão de risco adaptados às condições de manejo e ao tamanho dos rebanhos de corte.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Município de Bom Jardim de Minas promoverá as ações necessárias para a execução e desenvolvimento do programa de que trata esta Lei, respeitado os princípios administrativos e a legislação de que trata sobre licitação e contratos administrativos.

Art. 6º É a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária responsável pelo controle, inscrição de requerimento, planejamento de atuação e cadastro das propriedades inspecionadas e a inspecionar.

Art. 7º O produtor rural dará pleno acesso à propriedade sobre inspeção o qual recolherá seu rebanho e indicará as resmas doentes.

Parágrafo único. Caso o produtor rural promover embaraços na fiscalização ou impedir o acesso à propriedade, a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária poderá utilizar força policial por se tratar de saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrente desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 01 de abril de 2013.


Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal